

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA CÍVEL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 68.118/06
EMBARGANTE: MARGARETH DOS SANTOS GIL
RELATORA: DESEMBARGADORA HELDA LIMA MEIRELES

Embargos de declaração com o fim de discutir a justiça da decisão e do conjunto probatório. Não cabem embargos de declaração quando inexitem dúvidas, omissões ou contradições no acórdão embargado. Não há contradição quando o acórdão assenta tese conflitante com a que o recorrente esperava consagrada Rediscussão da causa. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 68.118/06, em que é Embargante: MARGARETH DOS SANTOS GIL.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em rejeitar os embargos, por unanimidade.

Trata-se de embargos de declaração onde o embargante pretende rediscutir a decisão, alegando contradição e omissão, prequestionando o artigo 333, do CPC.

Assim restou ementado o *decisum* embargado:

Ação indenizatória. Dano moral. Uso indevido de imagem. Funcionária de Ótica que alega ter sido fotografada sem sua autorização atendendo a uma cliente. Fotografia publicada em revista de propaganda. Sentença que julga procedente o pedido. Reforma. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Preclusão. Mérito. Não é crível que a autora tenha sido pega de surpresa no momento em que era fotografada atendendo a diretora da revista que divulgaria a propaganda da Ótica em que trabalhava. Ou seja, de que a diretora e o fotógrafo teriam armado a situação para, enganando a autora, e de surpresa, conseguirem a fotografia. Tudo indica ser verdadeira a versão da referida diretora, de que a autora se ofereceu para aparecer na foto, inclusive se maquiando. Ônus da prova (art.333, I, do CPC). Recurso da parte ré provido para julgar improcedente o pedido. Apelo da parte autora prejudicado.

Ora, os embargos de declaração não são cabíveis quando inexistem dúvidas, omissões ou contradições no acórdão embargado. Não há contradição e omissão quando o acórdão assenta tese conflitante com a que o recorrente esperava consagrada.

Ademais, a declaração manifestando inconformismo com a decisão, a título de prequestionamento de dispositivo que foi enfrentado expressamente revela a ausência de omissão.

Observa-se, que o embargante pretende a rediscussão da justiça da decisão embargada, o que não é possível através dos embargos de declaração, que são servis a apontar vícios objetivos da decisão, inexistentes no caso.

Por esses fundamentos, rejeita-se os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007.

GILBERTO REGO
Desembargador PRESIDENTE
S/VOTO

Desembargadora HELDA LIMA MEIRELES
RELATORA